



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001571/2007-17
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-01.470 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 23 de agosto de 2011
Matéria IRPF - MOLÉSTIA GRAVE
Recorrente MARCIAL DUARTE DE SA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PERCEBIDOS A TÍTULO DE APOSENTADORIA PAGOS PELO INSS. CONTRIBUINTE PORTADOR DE MOLÉSTIA ESPECIFICADA EM LEI. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO DA ISENÇÃO. Comprovado que o contribuinte era portador de moléstia especificada no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 no ano-calendário autuado, deve-se deferir o benefício isencional sobre os rendimentos percebidos a título de aposentadoria.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os rendimentos pagos pelo INSS (R\$ 13.450,38).

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Relator e Presidente.

EDITADO EM: 09/09/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Em face do contribuinte MARCIAL DUARTE DE SÁ, CPF/MF nº 023.015.714-91, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 14/05/2007, auto de infração (fls. 12 e seguintes), com ciência postal em 29/05/2007 (fl. 17). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

IMPOSTO	R\$ 7.905,90
MULTA DE OFÍCIO	R\$ 5.929,42

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos, no montante de R\$ 30.699,75, no ano-calendário 2004, conduta essa apenada com multa de ofício de 75% sobre o imposto lançado, oriundos das fontes pagadoras Caixa Econômica Federal (R\$ 15.679,77), Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Nordeste (R\$ 1.569,60) e INSS (R\$ 13.450,38).

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento, alegando, em essência, que era portador de moléstia especificada em lei (cardiopatia grave), fazendo jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Para comprovar o alegado, juntou os seguintes documentos:

- Laudo pericial emitido pela junta médica da 3ª distrital de Campina Grande (PB), datado de 13 de junho de 2007, atestando que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio em 05/08/1993, no hospital São Joaquim, da Beneficência Portuguesa, na cidade de São Paulo/SP, fazendo jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88 (fl. 06);
- atestado do Intercor – SP de que o contribuinte era portador de cardiopatia grave e tinha sido submetido à cirurgia acima descrita, datado de 13 de agosto de 1993 (fl. 7);
- Parecer médico descrevendo a cirurgia do contribuinte, emitido por profissional do Intercor, datado de 13 de agosto de 1993 (fls. 8 e 9).

A 6ª Turma da DRJ/REC, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 11-29.993, de 31 de maio de 2010 (fls. 19 a 23), com a seguinte fundamentação (fl. 22):

Examinando a legislação supracitada vê-se que a isenção dada aos portadores de moléstia grave tem duas restrições básicas:

1 — Aplica-se apenas a rendimentos de aposentadoria, pensão e reforma: e

2 — Aplica-se apenas a pessoas que sejam reconhecidas em laudo médico pericial emitido por órgão público como portadoras das moléstias previstas no inciso XIV do art. 6º da Lei 7.713/88.

No presente caso, consoante Laudo Pericial, fl. 06, o Impugnante esta enquadrado na isenção do imposto, por ser portador de cardiopatia grave. No entanto, referido Laudo data de junho de 2007, não fazendo qualquer referência à vigência retroativa.

Portanto, independentemente de ser os rendimentos do contribuinte provenientes de aposentadoria (INSS), os mesmos não se enquadram na categoria de isentos e não tributáveis, pois, no exercício de 2005, não havia Laudo Médico considerando o Defendente como portador de moléstia grave.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 30/06/2010 (fl. 26). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 30/07/2009 (fl. 29).

No voluntário, o recorrente repisa que é portador de moléstia grave, estando seus rendimentos isentos na forma da lei, e acosta novo Laudo pericial emitido pela junta médica da 3ª distrital de Campina Grande – Governo do Estado da Paraíba (PB), datado de 19 de junho de 2010, atestando que o contribuinte era portador de cardiopatia grave, tendo sido submetido à cirurgia de revascularização do miocárdio em 05/08/1993, no hospital São Joaquim, da Beneficência Portuguesa, na cidade de São Paulo/SP, fazendo jus à isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, com diagnóstico da cardiopatia desde o exercício 1993 (fl. 33).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Giovanni Christian Nunes Campos, Relator

Declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 30/06/2010 (fl. 26), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 30/07/2010 (fl. 29), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 30/07/2010. Dessa forma, atendidos os demais requisitos legais, passa-se a apreciar o apelo, como discriminado no relatório.

Antes de tudo, os proventos de aposentadoria ou reforma (e reserva remunerada) motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional ou especificada em lei, neste último caso incluídas as pensões, são isentos do imposto de renda, desde que moléstia seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 c/c o art. 30 da Lei nº 9.250/95 e Súmulas CARF nºs 43 e 63), ou seja, para os portadores de moléstia grave especificada em lei é necessário que os proventos sejam oriundos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, como inclusive constou expressamente na decisão recorrida, que evidenciou, no ponto, a necessidade da implementação da dupla condição (rendimentos de aposentadoria percebidos por portadores de moléstia grave).

No caso destes autos, não há qualquer dúvida que o contribuinte é portador de cardiopatia grave, doença especificada em lei, fazendo jus à isenção sobre os proventos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, como inclusive reconhecido na decisão recorrida, que somente não deferiu o direito sobre os proventos de aposentadoria (INSS) porque entendeu não comprovada a data de início da moléstia.

Entretanto, parece-me que o Laudo Pericial de fls. 6, emitido por Junta Médica do Governo do Estado da Paraíba, reconheceu que o contribuinte é portador de cardiopatia grave e, mais, que o evento desencadeador teve início em 05/08/1993, com a cirurgia de revascularização do miocárdio. Tal fato, a partir do evento citado, foi mais uma vez reconhecido pelo Laudo Pericial de fl. 33. Assim, aqui, além de reconhecer-se que o contribuinte é portador de moléstia especificada em lei, como já ocorrera na decisão recorrida, também se defere o direito retroativo a tal isenção, a partir da aposentação do contribuinte, desde que posterior a 05/08/1993 (o contribuinte informa que se aposentou em 21/12/1994).

Porém, para fazer jus à isenção em debate, mister comprovar que é portador de doença especificada em lei e que auferia rendimentos de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, como já dito. E nestes autos somente restou comprovada a implementação da dupla condição para os rendimentos percebidos do INSS.

Observe que a omissão de rendimentos recebidos da Caixa de Assistência dos Funcionários do BNB (R\$ 1.569,60) sequer foi objeto de impugnação, considerada assim definitiva na via administrativa pela decisão recorrida, sendo que o próprio recorrente asseverou que tais rendimentos se referiam a trabalho remunerado prestado aos funcionários do BNB (fl. 30), o que implica que não são rendimentos albergados pelo art. 6º, XIV e XXI, da Lei nº 7.713/88 (rendimentos provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão), ou seja, são rendimentos do trabalho ativo e devem sofrer a incidência do imposto de renda.

Já no tocante ao rendimento proveniente da Caixa Econômica Federal, alega o recorrente que seria oriundo de ação judicial para reposição de perdas na aposentadoria paga pelo INSS, porém não juntou qualquer documento aos autos que comprovasse essa origem. Ora, não comprovado que tal rendimento é oriundo de pensão, aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, forçoso mantê-lo sob a incidência do imposto de renda.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR parcial provimento ao recurso para excluir da base de cálculo da infração os rendimentos pagos pelo INSS (R\$ 13.450,38).

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos

Processo nº 10425.001571/2007-17
Acórdão n.º **2102-01.470**

S2-C1T2
Fl. 3
